

PROCESSO	- A. I. N° 140780.0022/21-0
RECORRENTE	- COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA – COOPALM
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0159-02/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/02/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0020-11/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. Provado nos autos tratar de devoluções de mercadorias cujo imposto destacado nas notas fiscais de saída foi anulado com o crédito presumido de 100% do imposto destacado, previsto no art. 270, inc. X do RICMS/2012, em opção a quaisquer outros créditos, em razão do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF outorgado ao sujeito passivo. O crédito pretendido pelo sujeito passivo implica em indevida acumulação de crédito fiscal. Ficou demonstrado que o recorrente escriturou créditos fiscais relativos a entrada de devoluções e não implicou na utilização indevida, visto que não gerou saldo devedor em todo o período fiscalizado. Não restou caracterizada a acusação de utilização indevida do crédito, ocorrendo apenas descumprimento de obrigação acessória, sanção tipificada na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração lavrado em 24/06/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$412.801,44, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.028. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, para fatos apurados em janeiro de 2018 a dezembro de 2019.

O autuante **complementa informando** que “O contribuinte utilizou indevidamente o crédito fiscal do ICMS referente às devoluções de venda da sua produção, considerando que o ICMS devido pelas respectivas vendas, foram compensados com o crédito presumido previsto no Art. 270, inciso X do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Demonstrativos anexos”.

Enquadramento legal: Artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/com os artigos 309 e 310 do RICMS/2012.

A autuada, por seus advogados ao impugnar o lançamento, consoante documentos às fls. 17 a 33. O autuante prestou a informação fiscal às fls. 88 a 93.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração à legislação do ICMS, tempestivamente impugnada.

O sujeito passivo, encontra-se estabelecido no município baiano de Igrapiúna, é contribuinte do ICMS, portanto, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal e atua em várias atividades econômicas, tendo

como principal a fabricação de conservas de palmito.

O Termo de Início de Fiscalização foi encaminhado ao contribuinte, através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 12/04/2021, lida no mesmo dia, fl. 04.

Através de outra mensagem postada no DT-e em 29/06/2021, a autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 05/07/2021, fls. 12 e 14, oportunidade que recebeu os demonstrativos em arquivos eletrônicos, cujas cópias impressas estão apensadas aos autos às fls. 05 a 11-v.

O demonstrativo analítico que sustenta a infração foi elaborado pelo autuante de forma precisa e objetiva, contendo todos os elementos necessários e suficientes para a perfeita cognição da acusação além de indicar os valores calculados, cuja memória de cálculo está claramente demonstrada, referente aos valores creditados na sua EFD, decorrentes de operações de devoluções de mercadorias tributadas, cujos débitos quando das saídas, foram estornados com fundamento no art. 270, inc. X do RICMS/2012.

A acusação se encontra perfeitamente descrita, assim como está claramente explicitado o suporte legal aplicável, os cálculos do imposto devido demonstrado de forma objetiva e clara, assim como perfeitamente tipificada a multa sugerida.

Verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Contudo, a autuada arguiu nulidade do lançamento sob o argumento de que o “ora impugnado Auto de Infração é nulo em sua essência, uma vez que não contém elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração supostamente cometida (ou seja, não fundamenta legalmente a impossibilidade de aproveitamento do crédito fundado no artigo 309, VIII, do RICMS/BA), além de estar fundamentado em fato materialmente inexistente, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 25.370/2013”.

Inicialmente desconsidero a referência ao Decreto nº 25.370/2013, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Estado de Alagoas, por não ter aplicação no Estado da Bahia, em observância ao Princípio da Territorialidade da legislação, consagrada no Código Tributário Nacional, que assim dispõe no seu art. 102: “Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União”.

Quanto ao argumento de que o lançamento é carente de “elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração supostamente cometida”, por tudo já exposto, não pode ser acolhido.

O contribuinte ainda alega ter direito aos créditos fiscais, ora glosados, em função do que estabelece o art. 309, inc. VIII, do RICMS/2012. Considerando que este argumento afeta matéria de mérito, será oportunamente abordado.

Discordo da afirmação da defesa, de que o lançamento está fundamentado em fato materialmente inexistente, vez que o fato: “Uso indevido de crédito fiscal”, ocorreu e encontra-se respaldado nas provas, demonstrada e documentada na própria Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, de seu inteiro conhecimento, já que por ele foi elaborada e transmitida via SPED-fiscal, portanto, de sua inteira responsabilidade.

Destarte rejeito a arguição de nulidade.

Ao adentrar na análise do mérito, há uma questão preliminar a ser analisada.

Refiro-me ao fato destacado na defesa quanto a existência do Auto de Infração nº 1407800023/21-6, sobre o qual alega que os fatos apurados recaem sobre os mesmos exercícios, ou seja, 2018 e 2019, no qual lhe acusa de utilização indevida de crédito fiscal, pela utilização de crédito presumido com vedação de crédito devido a aquisição de insumos para a produção de palmito, tais como embalagens, potes de vidro, caixas personalizadas, etc., em razão do entendimento da fiscalização de que a concessão de crédito presumido na venda dos produtos impossibilita a tomada de crédito em relação aos insumos.

Aduziu ainda que por se tratar do mesmo período, os fatos se tornam contraditórios e colocam em “xeque” o trabalho da fiscalização, porque se houve a devolução das vendas e isso torna a utilização do crédito indevida, como ocorre no presente processo, o crédito tomado com a aquisição de insumos posteriormente incluídos nas referidas vendas, e questionado no outro Auto de Infração, mostra-se contraditório, vez que foi glosado com base no art. 270, inc. X, do RICMS/2012.

Assim, considera que tendo no presente caso se apropriado dos créditos com base no mesmo dispositivo legal (art. 270, inc. X do RICMS/2012), não deveria ser questionado e se foi, os dois Autos de Infração teriam

exigências excludentes.

Constatou que nos termos do Auto de Infração nº 1407800023/21-6, se exige o ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição de mercadorias.

A autuação, portanto, exigiu o ICMS corresponde ao crédito fiscal decorrente da compra de insumos para produção de palmito, considerando que a utilização desses créditos fiscais está vedada conforme o art. 270, inc. X do RICMS/2012.

No presente caso, o imposto exigido decorre também da utilização indevida de crédito fiscal, porém, diferente do anterior, este decorre da apropriação de créditos decorrentes de operações de devoluções de vendas da sua produção, considerando que o ICMS devido nas respectivas vendas foram compensados com o crédito presumido, consoante previsão do art. 270, inc. X do RICMS/2012.

Não vislumbro nenhuma contradição, pois ambos os lançamentos exigem o ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal do imposto, contudo, se diferenciam quanto a origem destes: no presente caso, o crédito indevidamente utilizado decorreu da apropriação de créditos provenientes de operações de entradas de mercadorias devolvidas (CFOPs 1.201 e 2.201) enquanto o outro Auto de Infração (1407800023/21-6) os créditos fiscais glosados decorreram da entrada de mercadorias adquiridas pelo estabelecimento na condição de insumos.

Portanto, resta claro que não existe sobreposição nas duas autuações, apesar de ambas terem o mesmo fundamento.

A infração foi identificada pelo Fiscal, em razão do contribuinte ter infringido especificamente o que dispõe o art. 270, inc. X, in verbis.

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações: (...)

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º; (...)

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado. (Grifo do relator)

A justificativa, deve-se ao fato da autuada ter feito a opção em utilizar o crédito presumido em suas operações em vez de utilizar quaisquer outros créditos fiscais.

A opção do contribuinte e de caráter voluntário e no presente caso, houve a escolha da modalidade, fato que pode ser constatado na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, assim como confirmado pelo autuante.

Portanto, tendo optado pelo crédito presumido, não poderia se apropriar de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias, mesmo de insumos.

Mais ainda se apropriar de crédito fiscal de mercadorias devolvidas uma vez que nas respectivas anteriores saídas dessas mercadorias o valor do ICMS destacado na nota fiscal, foi estornado a título de crédito presumido e ainda diante do fato que se estas mercadorias fossem objeto de nova saída, o imposto devido, novamente será estornado a título de crédito presumido.

Ressalto que esse é o entendimento do CONSEF acerca da matéria, conforme julgados, dentre os quais destaco o Acórdão CJF nº 0334-12/12 e mais recentemente o julgamento do Auto de Infração nº 140780.0029/20-6, apreciado por essa 2ª JJF em 11/11/2021, que trata sobre matéria idêntica, cuja autuada é a mesma – Acórdão nº 0213-02/21VD.

Portanto, a infração está caracterizada e a atenho como subsistente.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, deixo de apreciar em razão de carecer este órgão de julgamento administrativo para cancelar multas por falta de previsão legal para tal, sendo que o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que permitia ao órgão julgador administrativo a redução ou cancelamento de multas se restringia aquelas decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, condicionada a comprovação que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicassem na falta de recolhimento do imposto, foi revogado pela Lei nº 14.183/2019, com efeitos a partir de 13/12/2019.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O patrono do recorrente (Dr. Milton H. Mendes de Lima – OAB/BA nº 20.769) apresenta

inconformismo:

Relata quanto à tempestividade da peça recursal e trouxe os fatos da autuação pontuando o seguinte que produz para 37 produtores rurais que acreditavam que apenas pela cooperação poderiam mudar a realidade de suas famílias, sendo constituída por cerca de 500 agricultores familiares, distribuídos em 29 municípios e de mais de 214 comunidades do Baixo Sul da Bahia, no qual atua na orientação técnica e financeiramente para seus cooperados (obter certificações e atender padrões de segurança do alimento), com o objetivo de promover a inclusão social por meio da geração de trabalho e renda, a partir do apoio às famílias cooperadas, e sem perder o foco na conservação ambiental.

Nas razões recursais, pede pela improcedência da autuação, onde lembrou que a Recorrente é uma Cooperativa do Baixo Sul da Bahia que atua na promoção da inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda, a partir do suporte às Unidades – Família cooperadas, prestando serviços de orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que trabalham no cultivo do palmito de pupunha, matéria-prima do Palmito Cultiverde.

Afirma que a Cooperativa possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), outorgado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, fazendo *jus* ao legítimo aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido, conforme dispõe o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/2012).

Sustenta que as saídas de mercadorias autuadas são passíveis de apropriação de crédito presumido de 100%, não causando qualquer prejuízo ao erário. Explica que a Decisão recorrida tratou tal fato como acontecimento único, quando, o que houve foi uma sucessão de eventos na qual: **(i)** a Requerente realizou a venda de produtos cujo ICMS ali incidente fora compensado com o crédito presumido de ICMS previsto no artigo 270, X do RICMS/BA; **(ii)** as referidas operações de venda foram objeto de devolução; **(iii)** a Recorrente tomou crédito relativo ao retorno das operações de venda, o qual fora indevidamente utilizado, ao entender da r. Fiscalização.

Evidencia que se trata de créditos diversos, resultantes de momentos e fatos diferentes. Enquanto o crédito presumido foi relativo à venda de produtos, o crédito referente à devolução das mercadorias é o que está previsto pelo art. 309, inciso VIII do RICMS/BA, portanto, é cristalina a legalidade do uso de crédito referente à devolução de mercadorias.

Acrescenta que deve ser afastada a cobrança do ICMS, na medida em que no período fiscalizado o estabelecimento teve saldo credor superior ao crédito em exigência, não gerando falta de recolhimento do imposto, conforme o art. 157 do RPAF, inclusive, a ilustre 5ª JJF aplicou mesmo entendimento no julgamento do Auto de Infração nº 140780.0023/21-6 (A-0191-05/22-VD), no qual afastou o imposto e manteve a multa aplicada, de acordo com o art. 42, II, “d”, § 1º da Lei nº 7.014/96.

Defende quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, conforme o art. 150, IV da CF, onde roga pelo princípio da vedação ao confisco decorre da proteção constitucional ao direito de propriedade, elencada no art. 5º da Carta Magna, pois impede que esta norma seja desrespeitada pelo Estado por meio da imposição de exações excessivas, caracterizando, assim, o confisco por via indireta. Cita jurista Sacha Calmon.

Reforça que a cooperativa tem objeto social de prática da agricultura de subsistência para sustento de suas famílias e dependem dos rendimentos obtidos junto aos demais cooperados para sobrevivência. Junta julgados do Poder Judiciário onde reduz ou cancela a multa aplicada excessivamente e, reproduz o art. 168, onde alegou que a decisão de piso desprezou suas atribuições.

Pede e requer:

- pelo Provimento do Recurso Voluntário apresentado, no sentido de tornar inteiramente improcedente o Auto de Infração;

- caso mantido o presente Auto de Infração, que seja afastada a cobrança do valor principal;
- na remota hipótese de ser mantida a cobrança, requer o cancelamento da multa confiscatória.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de desonerá-lo do pagamento do ICMS exigido no presente Auto de Infração lavrado sob a seguinte acusação:

“Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, para fatos apurados em janeiro de 218 a dezembro de 2019.”

O autuante complementa informando que “O contribuinte utilizou indevidamente o crédito fiscal do ICMS referente às devoluções de venda da sua produção, considerando que o ICMS devido pelas respectivas vendas, foram compensados com o crédito presumido previsto no Art. 270, inciso X do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Demonstrativos anexos”.

Preliminarmente pede pela improcedência do Auto de Infração sob o argumento que a Recorrente é uma Cooperativa do Baixo Sul da Bahia que atua na promoção da inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda, a partir do suporte às Unidades – Família cooperadas, prestando serviços de orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que trabalham no cultivo do palmito de pupunha, matéria-prima do Palmito Cultiverde, ora pois, é extremamente louvável a atuação da mesma, no entanto isso não lhe dá o direito de descumprir as normas fiscais vigentes no Estado da Bahia.

A recorrente possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), outorgado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, e fez jus ao legítimo aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido, conforme dispõe o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/2012), que transcrevo:

“Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações: (...)

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º; (...)

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado. (Grifos)

Ora, como podemos depreender da leitura acima, uma vez feita a opção do crédito presumido de 100% do ICMS incidentes nas suas saídas, a recorrente abriu mão de quaisquer outros créditos, incluindo aos dispostos no art. 309, inciso VIII, que trata das devoluções, vejamos:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

VIII - o valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, nos casos de devolução ou de retorno, no valor total ou parcial, conforme o caso; (grifos)”

Ressalte-se, como bem destacou o julgador de piso, ao qual me alinho, quando disse que: “... se apropriar de crédito fiscal de mercadorias devolvidas uma vez que nas respectivas anteriores saídas dessas mercadorias o valor do ICMS destacado na nota fiscal, foi estornado a título de crédito presumido e ainda diante do fato que se estas mercadorias fossem objeto de nova saída, o imposto devido, novamente será estornado a título de crédito presumido.”

Entretanto, em consulta ao sistema de Informações do Contribuinte (INC), constatou-se que em

todo o período autuado, ou seja, de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, o estabelecimento autuado possuía saldo credor acumulado em valor superior ao montante que foi autuado, esta informação também foi ratificada pelo Ilustre Julgador Eduardo Ramos de Santana quando proferiu seu voto no Acordão nº 0191/05-22, cujo sujeito passivo era a própria recorrente, nos seguintes termos:

"Tomando por exemplo o mês de janeiro/2018, foi exigido ICMS a título de utilização de crédito indevido com valor de R\$ 49.930,46, a DMA deste mês indica saídas tributadas no valor de R\$ 127.850,54 e lançamento de outros créditos de igual valor (crédito presumido). Porém, foi indicado SALDO CREDOR do período anterior no valor de R\$ 1.068.956,36 e SALDO CREDOR transferido para o mês seguinte no valor de R\$ 1.084.110,25. Da mesma forma, no último mês fiscalizado (dezembro/2019), foi exigido ICMS a título de utilização de crédito indevido com valor de R\$ 20.497,09 e a DMA deste mês indica saídas tributadas no valor de R\$ 175.748,00 e lançamento de outros créditos de igual valor (crédito presumido). Porém, foi indicado SALDO CREDOR do período anterior no valor de R\$ 1.345.108,29 e SALDO CREDOR transferido para o mês seguinte no valor de R\$ 1.361.389,04."

Desta maneira, ficou demonstrado que o autuado escriturou créditos fiscais relativos a entrada de devoluções, no entanto, não implicou na utilização indevida, visto que não gerou saldo devedor em todo o período fiscalizado. Consequentemente, mesmo que tenha escrito os créditos fiscais em desconformidade com a legislação do ICMS, não restou caracterizada a acusação de utilização indevida do crédito, ocorrendo apenas multa pecuniária, sanção tipificada na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Assim sendo, fica afastada a glosa dos créditos fiscais e mantida a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo abaixo:

Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Multa 60%	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Multa 60%
31/01/2018	09/02/2018	34.326,53	20.595,92	31/01/2019	09/02/2019	7.434,85	4.460,91
28/02/2018	09/03/2018	4.965,10	2.979,06	28/02/2019	09/03/2019	287,96	172,78
31/03/2018	09/04/2018	7.181,81	4.309,09	31/03/2019	09/04/2019	96.462,87	57.877,72
30/04/2018	09/05/2018	19.652,24	11.791,34	30/04/2019	09/05/2019	17.304,93	10.382,96
31/05/2018	09/06/2018	4.690,48	2.814,29	31/05/2019	09/06/2019	56.225,15	33.735,09
30/06/2018	09/07/2018	110,61	66,37	30/06/2019	09/07/2019	47.063,48	28.238,09
31/07/2018	09/08/2018	3.897,16	2.338,30	31/07/2019	09/08/2019	47.472,11	28.483,27
31/08/2018	09/09/2018	11.668,15	7.000,89	31/08/2019	09/09/2019	7.046,73	4.228,04
30/09/2018	09/10/2018	7.174,44	4.304,66	30/09/2019	09/10/2019	9.705,65	5.823,39
31/10/2018	09/11/2018	12.447,36	7.468,42	31/10/2019	09/11/2019	3.432,13	2.059,28
30/11/2018	09/12/2018	1.967,04	1.180,22	30/11/2019	09/12/2019	228,51	137,11
31/12/2018	09/01/2019	7.835,31	4.701,19	31/12/2019	09/01/2020	4.220,84	2.532,50
						Total	247.680,89

Quanto às multas, observo que a multa aplicada é prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996. Portanto é legal. Ademais, conforme disposto no art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária, bem como não podem deixar de aplicar ato normativo emanado de autoridade superior (art. 125, I e III do COTEB). Diante disso, não acato o pedido de cancelamento ou redução da multa por falta de amparo legal.

No entanto, recomendo que a autoridade fiscal competente adote providências necessárias para intimar o estabelecimento autuado para proceder o estorno de crédito relativo às operações que foram objeto deste lançamento.

Ante o exposto, voto pela PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, mantendo a multa no valor de R\$247.680,89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0022/21-0, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$247.680,89**, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS